



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13603/000.303/91-69

acas

Sessão de 13 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.395

Recurso nº: 69.545 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: CONSTRUTORA BRITO LTDA

Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, só se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

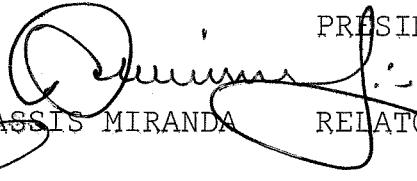
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BRITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 13 de novembro de 1992

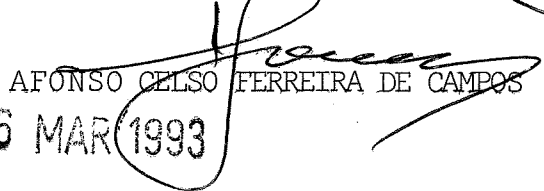

MARIM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.303/91-69

RECURSO Nº: 69.545

ACORDÃO Nº: 101-84.395

RECORRENTE: CONSTRUTORA BRITO LTDA

RELATÓRIO

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 30/31.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/05, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987,

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13603/000.302/91-04, onde a empresa sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1986 e 1987.

A tributação imposta no auto de infração constado do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº 101.717, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, à unanimidade.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84,395

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 48^o do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir o imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, sofreu arbitramento do lucro nos exerc. de 1986 e 1987.

Aquele arbitramento entretanto não se confirmou, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-84.309 o Recurso nº... 101.717, interposto contra decisão de 1.ª instância, dando-lhe provimento.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento ao recurso.

Brasília(DF), 13 de novembro de 1992

Francisco de Assis Miranda

RELATOR